

PROJETO DE LEI 8.146/2014 ¹

(Apensados: PL nº 2.139/2015, PL nº 357/2015, PL nº 5.731/2016 e PL nº 7.030/2017)

1. Síntese da Matéria:

A proposição em exame (PL nº 8.146/2014) estabelece que as viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública serão dotadas de blindagem balística para assegurar a proteção dos seus ocupantes. Ao projeto principal foram apensados os Projetos de Lei nº 2.139/2015, nº 357/2015, nº 5.731/2016 e nº 7.030/2017. Todas as proposições apensadas possuem escopo menos abrangente que o projeto principal, pois este determina a blindagem das viaturas como um todo, enquanto os apensados cuidam apenas da área envidraçada dos veículos.

2. Análise:

O PL nº 8.146/2014 estabelece a instalação de blindagem balística nas viaturas operacionais dos órgãos de segurança pública. Desse modo, configura-se expansão e aperfeiçoamento da ação governamental que acarreta aumento de despesa, nos termos do art. 16 da LRF. Ademais, ao impor a obrigação de que, doravante, haja a instalação de blindagem balística em todas as viaturas operacionais existentes e por adquirir, o projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, a teor do art. 17 LRF. Nessas condições, é necessário que a legislação a ser editada cumpra uma série de requisitos impostos pela LRF, concernentes, em especial, à estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposta no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e à comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. A própria LDO-2017, por seu turno, traz exigências semelhantes, aplicáveis a proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União (art. 117).

A proposição objeto de análise não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios seguintes à sua entrada em vigor, nem demonstrou a necessária compensação que garantiria sua neutralidade fiscal. Ressalte-se que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional com o advento do Novo Regime Fiscal inaugurado pela Emenda Constitucional nº 95. Assim, a inexistência de tal estimativa afronta o artigo 113 do ADCT.

Não há, ainda, crédito orçamentário suficiente destinado à despesa dela decorrente, pelo que o projeto não está adequado à Lei Orçamentária Anual de 2017. É de se ressaltar que o art. 15 da LRF considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam as exigências dos arts. 16 e 17 daquela Lei Complementar.

A mesma conclusão aplica-se ao substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, dado que as modificações introduzidas não têm o condão de sanear

¹ Solicitação de Trabalho 1608/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

a incompatibilidade orçamentária e financeira apontada na proposição originária.

No que concerne às proposições apensadas, verifica-se que todas incorrem nas mesmas falhas que acometem a proposição principal: acarretam a geração de despesa, sem atenderem aos dispositivos legais inerentes à matéria.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Novo Regime Fiscal); arts. 16, incisos I e II, e 17, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 117 da LDO 2017; Súmula nº 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação.

4. Resumo:

Considerando o impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei nº 8.146, de 2014, do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e dos projetos apensados (PLs nºs 2.139/2015, 357/2015, 5.731/2016 e 7.030/2017), e estando referidas proposições desacordo com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, é de se concluir que os projetos em questão são inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Brasília, 15 de Setembro de 2017.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira